



TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº2/2007 PROCESSO Nº 58/CG/2001

Conta de Gerência do Liceu Eugénio Tavares
Ilha da Brava – Ano de 2000

I

É submetida a julgamento a Conta de Gerência do Liceu Eugénio Tavares, da ilha Brava, relativa ao período de 01 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2000, sendo responsáveis: Emanuel Orlando Vale de Burgo – Director, Osvaldo Rocha Lopes – Sub - Director Pedagógico, Arlindo do Carmo Veiga Gomes – Sub-Director Administrativo e Francisco Walter de Sousa Tavares – Secretário.

Efectuada a verificação e análise da conta, com base em documentos de suporte constantes do processo, os serviços de apoio técnico do Tribunal de Contas - SATC elaboraram o seguinte quadro final de apuramento sintetizando a gestão financeira do Liceu Eugénio Tavares durante o ano:

A DÉBITO

SALDO INICIAL	48.549\$00
ENTRADOS NA GERÊNCIA	1.625.354\$00
DESCONTOS EFECTUADOS.....	99.020\$00

TOTAL DÉBITO 1.772.923\$00

A CRÉDITO

SAIDOS NA GERÊNCIA	1.450.316\$00
DESCONTOS ENTREGUES.....	98.110\$00
SALDO A TRANSITAR	224.497\$00

TOTAL CRÉDITO 1.772.923\$00

As divergências relativamente aos montantes inscritos no modelo 2 apontadas no relatório inicial de verificação da conta, e que careciam de esclarecimentos por parte dos responsáveis, consistiam em:

a) Não contabilização dos descontos efectuados que, segundo os SATC, ascendiam a 99.020\$00.

b) No facto do montante do saldo a transitar apurado divergir do modelo 2 em 12.025\$00. Este montante correspondia, segundo os serviços de apoio, à diferença entre o montante apurado dos descontos não entregues e o montante desse mesmo desconto inscrito no modelo 2 da conta.

Foram igualmente solicitados esclarecimentos e documentos adicionais de suporte relativos ao pagamento das seguintes despesas: gratificações ao sub - Director pedagógico no total de 124.000\$00; depósito de 13.115\$00 na conta bancária da Gráfica do Mindelo Lda; contabilização de algumas despesas relativas a Novembro e Dezembro de 1999 na conta ora em julgamento.

Devidamente citados, os responsáveis apresentaram suas alegações e esclarecimentos acerca das divergências contabilísticas e dos pagamentos anteriormente referidos e juntaram aos autos documentos adicionais de despesas.

De seguida, os autos foram à vista do Representante do Ministério Público junto deste Tribunal cujo parecer é tido em devida conta na decisão.

Obteve-se, igualmente, o visto legal dos demais Juízes Conselheiros.

Verificam-se os pressupostos processuais pertinentes, entre os quais a competência deste Tribunal.

II

Compulsando os autos, o que se constata é que à semelhança dos anos anteriores, a presente conta não espelha, do ponto de vista financeiro, todas as actividades desenvolvidas pela Escola, reflectindo apenas o orçamento privativo desta, cujas receitas próprias (propinas e emolumentos) são utilizadas no pagamento de despesas especificadas na conta.

Quanto às divergências contabilísticas apontadas pelos SATC referentes aos descontos efectuados e entregues, isto é, o montante do IUR retido na



fonte e que deve ser transferido à Tesouraria do Estado nos termos da legislação aplicável, elas não ficaram totalmente esclarecidas.

É que a conta apresentada em sede do modelo 2 não explicita o valor dos descontos – v. fl. 04 dos autos. O apuramento que entretanto foi efectuado pelos serviços de apoio atinge o montante de 99.020\$00. Respondendo à citação do Tribunal, os responsáveis reconhecem que, citamos, “realmente houve um lapso na soma dos diversos descontos efectuados aos funcionários....Contudo, feitas as somas parcelares constatamos que o valor é de 98.545\$00 e não de 99.020\$00....O saldo transferido no ano de 2001 respeitante aos descontos em questão é de 98.110\$00 e não 86.995\$00”, fim de citação.

Os documentos apensos nos autos (Guia de Pagamento MOD. GP 010 – fls. 65 a 77 dos autos) apontam para o montante de 98.110\$00 como sendo o total das transferências do IUR retido na fonte, tendo uma parte dessa transferência (31.830\$00) ocorrida em 06 de Março de 2001. Esclarecem ainda os responsáveis que o atraso na transferência dos descontos efectuados deve-se ao facto “de muitas vezes não se dispor de fundos na tesouraria na data estabelecida legalmente e ainda porque perante despesas urgentes e inadiáveis os responsáveis pela gestão da Escola são obrigados a utilizar tais fundos para o efeito”.

A diferença entre o apuramento dos SATC (99.020\$00) e o valor que ficou provado como tendo sido transferido aos cofres do Estado (98.110\$00) é de 910\$00, que corresponde exactamente à diferença entre o valor apurado e o inscrito no modelo 2 do saldo a transitar para o ano seguinte. A exiguidade desta diferença, aliada à insuficiência dos autos quanto à fundamentação do valor apurado, conduz à conclusão de que ela se deve a algum êrro contabilístico, o que justifica a aceitação do valor apresentado pela Escola, anulando toda e qualquer divergência.

Mas não é tudo quanto aos descontos. Os responsáveis confirmam o atraso nas transferências e apresentam as razões que, no seu entender, explicam tal atraso. Só que face ao que estabelece a lei, não há razão nenhuma que justifique a não transferência do IUR retido na fonte, ou o incumprimento do prazo legal estabelecido para que ela ocorra. Assim sendo, os responsáveis incorrem em infracção financeira punível com multa nos termos da al. c), nº 1 do artº 35º da Lei nº84/IV/93, de 12 de Julho, o que não se efectiva dado o disposto no nº 1 do artº 39º do Decreto – Lei nº 47/89, de 26 de Junho.



Os SATC solicitaram ainda esclarecimentos sobre a contabilização de algumas despesas relativas aos meses de Novembro e Dezembro de 1999 na conta ora em julgamento. Os responsáveis não só confirmam este facto como justificam o procedimento seguido “dado que se tratava de despesas com curso nocturno que só veio a ser aprovado no ano lectivo de 1999/2000. Daí a sua não inclusão na Conta de Gerência de 1999. Todavia é necessário esclarecer que as mesmas despesas foram pagas em 1999”.

O procedimento seguido pela Escola Eugénio Tavares, isto é, despesas pagas em 1999 e o registo contabilístico desta operação feito a posteriori na Conta de Gerência de 2000, e não na Conta da Gerência de 1999 (já julgada) com base no facto da aprovação do curso nocturno só ter ocorrido no ano lectivo de 1999/2000, configura um desvio dos princípios da Contabilidade Pública e do conceito de “Conta da Gerência”.

O que está subjacente a este conceito, é que se trata da conta de todas as receitas cobradas e de todas as despesas pagas durante determinado período, neste caso o ano. Diferentemente da “Conta do Exercício”, que é a conta de todas as receitas cobradas e de todas as despesas pagas em virtude dos créditos e das dívidas nascidas durante o ano – vide Teixeira Ribeiro, in Lições de Finanças Públicas, 5ª Edição, Coimbra Editora, pág. 121.

Torna-se evidente que o procedimento utilizado pela Escola não está de acordo nem com o conceito de “Conta da Gerência”; nem tão pouco com o de “Conta do Exercício”, neste último caso porque os débitos que originaram pagamentos em 1999 surgiram nesse ano e não em 2000. Por conseguinte, tendo as despesas sido pagas em 1999, elas deviam ser contabilizadas em 1999 e não em 2000, e isso nada tem a ver com o facto da aprovação do curso nocturno ter ocorrido em 2000.

Conclui-se que os responsáveis do Liceu Eugénio Tavares, incorrem mais uma vez em responsabilidade financeira sancionatória, nos termos da al. b), nº 1 do artº 35º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho, o que não se efectiva dado o disposto no nº 1 do artº 39º do Decreto – Lei nº 47/89, de 26 de Junho.

As demais situações apontadas do relatório inicial de verificação da conta, susceptíveis de constituírem irregularidades e ou/ilegalidades financeiras, ficaram totalmente esclarecidas – fls 65 a 84 dos autos, não havendo, por essa razão, lugar à efectivação de responsabilidade financeira.



III

Pelos fundamentos acima expostos acordam os do Tribunal de Contas em:

(i) Julgar os responsáveis pela gestão do Liceu Eugénio Tavares, da ilha Brava, devidamente identificados, quites de responsabilidade para com a Fazenda Pública durante a gerência de 2000.

(ii) Aprovar o saldo de encerramento da Conta de Gerência ora julgada em 223.587\$00\$00 (duzentos e vinte e três mil, quinhentos e oitenta e sete escudos).

São devidos emolumentos no valor de 2.346\$00 (dois mil trezentos e quarenta e seis escudos), nos termos do Decreto-Lei nº 52/89, de 15 de Julho.

Notifique-se e cumpra o mais da lei.

Praia, 25 de Janeiro de 2007

Os Juízes Conselheiros,

Horácio Dias Fernandes (Relator)

Sara Boal

José Carlos Delgado

José Pedro Delgado